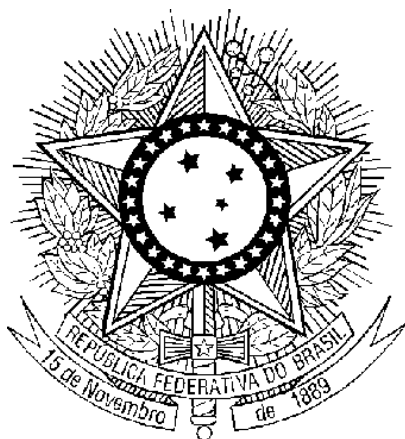




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 78, DE 2003

(Dos Srs. Rogério Silva, e Marinha Raupp)

Dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, conforme requerido pelo § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PLP 130/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, determinando o período no qual os referidos processos poderão ocorrer, bem como estabelecendo as condições para apresentação e divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, conforme requerido pelo § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Art. 2º A tramitação de processos destinados à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios deve iniciar-se e encerrar-se no período de tempo compreendido entre a posse dos Prefeitos, nos termos do inciso III do art. 29 da Constituição Federal, e 10 (dez) meses da data prevista para a realização das eleições municipais, nos termos do inciso II do art. 29 da Constituição Federal.

§ 1º São vedados o início e a tramitação de processos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios a partir de 10 (dez) meses da data prevista para a realização das eleições municipais até a posse dos Prefeitos eleitos.

§ 2º Os processos iniciados e não encerrados até 10 (dez) meses da data prevista para a realização das eleições municipais ficam automaticamente arquivados, devendo ser reiniciados após a posse dos Prefeitos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - criação, a instituição de um novo Município cujo território derive:

a) da emancipação de um ou mais distritos ou povoados de um único Município;

b) do fracionamento do território de dois ou mais Municípios preexistentes;

II - incorporação, a absorção de um Município, que se extingue, por outro;

III - fusão, a união de dois ou mais Municípios, que se extinguem, para a formação de um novo Município;

IV - desmembramento, a separação de parcelas do território de um ou mais Municípios, que se agregam a outro Município preexistente.

Art. 4º O processo para criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios iniciar-se-á mediante requerimento de Deputado Estadual, na forma do regimento interno da Assembléia Legislativa ou de lei estadual, instruído com representação, subscrita por, no mínimo, 100 (cem) eleitores com domicílio eleitoral nas áreas interessadas, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 1º Quando se tratar de fusão de Municípios, ou de incorporação de um Município a outro, é indispensável a manifestação favorável de cada uma das respectivas Câmaras de Vereadores.

§ 2º Na hipótese de criação, de incorporação ou de fusão de Municípios, devem ser mencionadas as áreas envolvidas, os limites, a sede e nome proposto.

§ 3º Na fixação dos limites municipais, serão observadas as seguintes normas:

I - o Município deverá ter configuração regular, evitando-se, quando possível, formas anômalas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente reconhecíveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos sejam pontos naturais ou facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

§ 4º A descrição dos limites municipais obedecerá ao seguinte:

I - os limites de cada Município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental da confrontação ao Norte;

II - na descrição dos limites municipais, será usada linguagem apropriada, simples, clara e precisa.

Art. 5º Na toponímia dos municípios, observar-se-ão as seguintes normas:

I - não se repetirão topônimos de cidades ou vilas brasileiras já existentes;

II - não se empregarão designações de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas, ou deles derivados, e expressões compostas de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 1º Quando duas ou mais localidades tiverem a mesma denominação, promover-se-á a alteração do topônimo, ficando com a indicação original a de mais relevada categoria administrativa ou judiciária, na seguinte ordem de precedência: capital, sede de comarca, sede de município e sede de distrito.

§ 2º No caso de haver mais de uma localidade de mesma categoria administrativa com o mesmo nome, este prevalecerá para a que o possuir há mais tempo.

§ 3º A Assembléia Legislativa poderá determinar a realização de consulta plebiscitária para eliminação das repetições de topônimos ou de dupla denominação, adotados, no que couber, os procedimentos previstos no art. 4º, *caput*, desta Lei Complementar.

§ 4º Para o cumprimento do disposto neste artigo, será indispensável a audiência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 6º Ao Município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais Municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, o que também ocorrerá na hipótese de incorporação total.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o plebiscito consistirá exclusivamente na consulta às populações dos Municípios envolvidos sobre sua concordância com a fusão ou a incorporação e a sede do novo Município.

Art. 7º Não será permitida a criação ou o desmembramento de Município sem a preservação dos requisitos de continuidade territorial e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, ouvidos o IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – e o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Parágrafo único. Nenhuma área urbana de sede municipal poderá ser desmembrada para criação de Município ou incorporação a outro já existente, salvo se a sede possuir mais de 500 (quinhentos) mil habitantes e não houver ofensa ao disposto neste artigo.

Art. 8º Os Estudos de Viabilidade Municipal têm por finalidade comprovar a existência de condições que permitam a consolidação e o pleno desenvolvimento do novo Município e devem abranger os seguintes aspectos:

- I - viabilidade sócio-ambiental e urbana;
- II - viabilidade econômica;
- III - viabilidade política e administrativa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal é do Poder Legislativo Estadual.

Art. 9º O estudo de viabilidade sócio-ambiental e urbana deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a definição dos limites do Município;
- II - o número e a tipologia das edificações existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município;
- III - o padrão de crescimento demográfico da área;
- IV - a origem e o destino dos fluxos diários de transporte de pessoas;
- V - a identificação dos bens e valores do patrimônio cultural relevantes para a comunidade das áreas envolvidas.

§ 1º Na análise de viabilidade sócio-ambiental e urbana, devem ser considerados, no mínimo, os seguintes critérios e condições mínimas:

- I - população superior a:

- a) 4 (quatro) mil habitantes, na Região Norte;
- b) 6 (seis) mil habitantes, na Região Centro-Oeste;
- c) 8 (oito) mil habitantes, na Região Nordeste;
- d) 10 (dez) mil habitantes, nas Regiões Sul e Sudeste;

II - eleitorado não inferior a 40% (quarenta por cento) da população;

III - existência de equipamentos sociais e de infra-estrutura compatíveis com as necessidades da população;

IV - centro urbano já constituído com número de edificações superior a:

- a) 200 (duzentas), na Região Norte;
- b) 300 (trezentas), na Região Centro-Oeste;
- c) 400 (quatrocentas), na Região Nordeste;
- d) 500 (quinhentas), nas Regiões Sul e Sudeste.

V - disponibilidade de edificações, no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município, suficientes para abrigar, no mínimo:

- a) a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores;
- b) os equipamentos comunitários de educação e saúde;

VI - disponibilidade para os sistemas de captação de água potável e de coleta e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

VII - garantia da preservação da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural das áreas urbanas envolvidas.

§ 2º A estimativa populacional, para os efeitos desta Lei Complementar, levará em conta o último censo realizado, atualizado pela projeção da taxa de crescimento ou diminuição populacional prevista para o respectivo Estado.

Art. 10. O estudo de viabilidade econômica deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estimativa de:

a) receita fiscal da área que irá formar o novo Município, atestada pelo órgão fazendário estadual, com base na arrecadação do ano anterior ao da realização do estudo e considerando apenas os agentes econômicos já instalados;

b) receitas provenientes de transferências federais;

II - estimativa dos custos de administração do Município, inclusive:

a) remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos servidores públicos da administração direta;

b) despesas de custeio dos órgãos da administração direta;

c) despesas com a prestação dos serviços públicos de interesse local e com a parcela dos serviços de educação e saúde a cargo do Município;

III - estimativa de investimentos demandados para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários ainda não existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade econômica, devem ser considerados, pelo menos:

I - a existência de saldo positivo na comparação entre os valores apurados nos incisos I e II do *caput*;

II - a arrecadação estadual de impostos, na área emancipada, equivalente ao valor de tal receita no Município de menor arrecadação no Estado, levando-se em conta os dois últimos exercícios financeiros.

Art. 11. O estudo de viabilidade política e administrativa deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número de representantes que irão integrar a Câmara de Vereadores;

II - previsão para a prestação dos serviços públicos considerados essenciais;

III - estimativa do número de servidores públicos necessários para compor a administração direta.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade política e administrativa, deve ser observada a proporção entre o número de servidores e a população estimada na área territorial do novo Município.

Art. 12. Os requisitos solicitados serão atendidos da seguinte forma:

I - anexação dos dados constantes na última divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos apurados pelo IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - apresentação de relatórios técnicos de órgãos competentes do Governo do Estado, que comprovem o atendimento das condições previstas nesta Lei Complementar;

III - apresentação de documentação comprobatória emitida pelo órgão fazendário estadual.

Art. 13. Não será permitida a criação ou o desmembramento de Municípios que impliquem a perda de viabilidade, segundo os mesmos critérios previstos nesta Lei, para os Municípios de origem.

Art. 14. Os Estudos de Viabilidade Municipal ficarão à disposição dos interessados, durante um mínimo de 30 (trinta) dias, em local acessível, nos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos e na Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

§ 1º Durante esse período, deverá ser realizada pelo menos uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, para esclarecimento da população.

§ 2º Além da divulgação prevista no *caput*, os Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser publicados:

I - na íntegra, no órgão oficial de imprensa do Estado;

II - em resumo, em jornal de grande circulação regional, contendo os principais dados e conclusões.

§ 3º Os Estudos de Viabilidade Municipal, bem como os demais requisitos previstos nesta Lei Complementar, poderão ser impugnados dentro do prazo estabelecido no *caput* por qualquer eleitor interessado.

§ 4º Se houver impugnação, a Assembléia Legislativa decidirá, na forma determinada pelo seu Regimento Interno.

Art. 15. Somente após a apresentação e publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal, e decidida eventual impugnação, poderá ser realizada a consulta, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, desde que autorizada pela Assembléia Legislativa na forma do seu Regimento Interno.

Art. 16. Determinada a realização de plebiscito pela Assembléia Legislativa, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral, em no máximo 30 (trinta) dias da publicação dos Estudos no órgão oficial de imprensa do Estado, expedir resolução fixando a data e a forma da consulta plebiscitária, obedecidos os seguintes preceitos:

I - residência do eleitor há mais de um ano nas áreas envolvidas;

II – a cédula oficial deve conter as palavras "sim" e "não", indicando, respectivamente, a aprovação ou a rejeição da criação, da fusão, da incorporação ou do desmembramento do Município.

§ 2º Quando houver, na área envolvida, mais de um centro urbano que dispute a nomeação como sede do novo Município, a cédula conterá, conforme determinação da Assembléia Legislativa, espaço próprio para que o eleitor possa declarar sua opção por uma das localidades.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral, em 15 (quinze) dias a contar da realização do plebiscito, publicará a ata final de apuração, com os respectivos mapas, recursos e demais documentos.

§ 4º O recurso não eleitoral será julgado pela Assembléia Legislativa.

§ 5º Se em uma ou mais seções eleitorais os votos forem anulados, e importem quantidade que possibilite alterar o resultado do plebiscito, o TRE realizará nova consulta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17. Somente será admitida a elaboração de projeto de lei estadual que concretize a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de Municípios se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos

eleitores dos Municípios envolvidos, que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento mais um dos eleitores inscritos.

Parágrafo único. Havendo falta de quórum na consulta plebiscitária, somente poderá ser repetida outra consulta na legislatura subsequente.

Art. 18. Caberá à Justiça Eleitoral prover as despesas com a realização das consultas plebiscitárias.

Art. 19. O novo Município somente será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos na forma da Lei.

§ 1º Da solenidade será lavrada ata, que será remetida aos chefes dos poderes constituídos da República e do Estado e, também, ao IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Os bens públicos municipais, existentes na área do Município recém-instalado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.

§ 3º O servidor público municipal que exerça sua atividade no território do Município recém-instalado passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários e sociais, ressalvada a opção, manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, para permanecer no Município de origem, se lhe for conveniente.

§ 4º Enquanto não possuir legislação própria, o Município recém-instalado reger-se-á pelas leis do Município do qual foi desmembrado.

§ 5º Se o Município recém-instalado foi desmembrado de mais de um Município, a lei de sua criação determinará a legislação do Município a ser aplicada.

Art. 20. Os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, cuja tramitação foi suspensa por ocasião da Emenda Constitucional nº 15, de 1996, serão revistos e prosseguirão seu curso atendendo ao previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. É assegurada a instalação dos Municípios cujas leis de criação obedeceram a legislação anterior, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 19.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 15, em setembro de 1996, os processos de reorganização territorial no nível municipal estão suspensos. Resposta do legislador à explosão no número de novos Municípios que se seguiu à

Constituição de 1988, a referida Emenda passou a exigir regulação federal para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios. Diz o texto:

“Art. 18.

“§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.” (Grifos nossos.)

Depois de muitas discussões, o Congresso Nacional aprovou e enviou à sanção presidencial duas proposições sobre o tema: o Projeto de Lei nº 2.105/99, que pretendia disciplinar os Estudos de Viabilidade Municipal, e o Projeto de Lei Complementar nº 41/03, que tratava do período de tempo em que os processos de criação, incorporação, fusão ou desmembramento poderiam acontecer. Ambas foram vetadas integralmente. No primeiro caso, alegou-se que os Estudos de Viabilidade Municipal deveriam ser objeto de lei complementar, não ordinária. No segundo, o argumento foi de que a proposta contrariava o interesse público, por não ser explícita quanto ao termo final dos processos de criação, incorporação, fusão ou desmembramento, bem como por limitar-se à definição do prazo, não dispondo sobre os Estudos de Viabilidade Municipal.

Numa tentativa de superar esse impasse, estamos oferecendo à apreciação da Casa o presente projeto de lei complementar que soma os textos das duas propostas acima citadas. Com isso, os Estudos de Viabilidade Municipal passam a ser disciplinados por lei complementar, tanto quanto o período de tempo em que serão admitidos os processos de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios. Além disso, procurou-se definir com clareza que os referidos processos devem iniciar-se e encerrar-se no período de tempo determinado pela norma legal, corrigindo a lacuna apontada nas razões do veto ao PLP 41/03.

Considerando a importância da regulação dessa matéria, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2003.

Deputado Rogério Silva

Deputada Marinha Raupp

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
